



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 2020/021001

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N° 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA N° 926/2020 (CONVERTIDA DA LEI 14.035 DE 2020). DECRETOS MUNICIPAIS: n° 033/2020; n° 034/2020; n° 038/2020; n° 040/2020; n° 052/2020; n° 053/2020 e n° 58-A/2020; n° 59/2020; n° 085/2020; n° 085-A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS: ENCADERNAÇÃO; CÓPIAS COLORIDAS E PRETO EM BRANCO DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS IMPRESSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA-PA, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).

I - RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo relativo à contratação direta de empresa na modalidade Dispensa de Licitação, solicitado pelo



Setor de licitação, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS: ENCADERNAÇÃO, CÓPIAS COLORIDAS E PRETO EM BRANCO DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS IMPRESSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA-PA, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, EM VIRTUDE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)**, que se alastra no Município de Tracuateua/Pa.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, a prestação do referido serviço é necessária vez que o isolamento social causado pelo COVID-19, ainda permeia o universo educacional, tendo como consequência a suspensão das atividades escolares presenciais e risco de injustiça social no que diz respeito às políticas públicas e acesso ao conhecimento. Diante de tal problemática preocupante, o poder público municipal representada pela Secretaria de Educação, tem o dever constitucional de manter as atividades escolares, tendo como opção mais plausível, os meios tecnológicos (aulas online). Na mesma esteira de entendimento, sabe-se que a realidade da massa estudantil do município de Tracuateua é fixada na Zona Rural. Logo, não se disponibiliza de suportes tecnológicos para acompanhar aulas online. Desso modo, tal secretaria lançou mão da opção de aprendizagem por meio de materiais pedagógicos elaborados pelos professores, sendo revisados pelos coordenadores e entregues a todos os alunos da rede municipal de educação.

A aquisição de tal serviços será realizada com recursos financeiros transferidos ao Fundo Municipal de Educação, FUNDEB entre outros legalmente aptos a gerarem despesas pelo município à título de apoio à gestão, com as ações de medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação

+



- b) Decretos Municipais: nº 033/2020; nº 034/2020; nº 038/2020; nº 040/2020; nº 052/2020; nº 053/2020 e nº 58-A/2020; nº 59/2020; nº 085/2020; nº 085-A.
- c) Cotação de preços com fornecedores.
- d) previsão orçamentária;
- e) Decreto de Nomeação de CPL
- f) Minuta de Contrato

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA:

Ressalva-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos econômicos e financeiros, inclusive os que exigem o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo da Administração Pública.

Ademais, ressaltamos que os pareceres jurídicos são de cunho meramente opinativo e não vinculante, uma vez que as questões legais não são imutáveis e estão sujeitas a interpretações variadas, que pode ocasionar divergência de teses.

III - PARECER

No caso em análise, o objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS: ENCADERNAÇÃO, CÓPIAS COLORIDAS E PRETO EM BRANCO DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS IMPRESSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA-PA, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, EM VIRTUDE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)**, que se alastra no Município de Tracuateua/Pa.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Vivemos hoje uma situação de emergência de saúde nacional, com grande impacto internacional, declarada como



pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, após ter dado o alerta emergência desde 30/01/2020.

No Brasil, o reconhecimento de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2002-LRF foi feito pelo Senado Federal em 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Situação seguida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, ratificando o estado de calamidade em território estadual. No Município de Tracuateua, o gestor municipal tratou a situação como estado de emergência nos Decretos Municipais: nº 033/2020; nº 034/2020; nº 038/2020; nº 040/2020; nº 052/2020; nº 053/2020 e nº 58-A/2020; nº 085/2020; nº 085-A.

A situação emergencial não apresentou ainda período definido para acabar, e atingiu o Município de Tracuateua, sendo que o isolamento social na rede pública de ensino ainda permanece, sendo necessário a utilização de outros meios de aprendizagem com objetivo de minimizar prejuízos na formação acadêmica.

Dessa forma, se faz necessário a aquisição dos serviços que fazem parte do objeto da referida Dispensa de Licitação.

Desse modo a Administração Municipal deverá implementar medidas emergenciais e excepcionais para garantir o atendimento da classe estudantil do município e o enfrentamento e prevenção à epidemia da corona vírus, garantindo a manutenção dos serviços essenciais em defesa incondicional da vida humana, além de proporcionar mecanismos para equipar as equipes de tratamento de pacientes contaminados em defesa da vida humana.

É do conhecimento de todos, que Licitação é regra prevista em nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.



Entretanto, com a edição da Lei nº 13.979, de 07 de março de 2020, um procedimento excepcional e temporário foi criado, frente a uma situação atípica e específica, impondo-se o enfrentamento, pelos gestores públicos, os quais terão a necessidade de adotar medidas de tratamento, além das preventivas e de controle e mitigação da transmissão do **"NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19)**, por intermédio de aquisições e contratações de bens, insumos e serviços.

A dispensa de licitação, prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 é de aplicação independente das condições delineadas como situações de emergência e calamidade, previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e não estão submissas, portanto, às regras da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, outros requisitos e condicionantes devem ser observados, vez que a Lei Federal nº 13.979/2020 assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a



autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A previsão contida no §2º do art. 4º estabelece que todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico. Dessa forma, a municipalidade deve criar um portal específico para as contratações decorrentes da emergência do vírus COVID-19, ao que transcrevemos:

Art. 4º. (...)

§2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal